

Registro: 2017.0000397572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005786-25.2014.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE, é apelado ISOLETE MASSONI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

Flavio Abramovici RELATOR Assinatura Eletrônica



Comarca: Jaguariúna – 1ª Vara

MM. Juiz da causa: Marcelo Forli Fontana

Apelante: Município de Santo Antônio de Posse

Apelada: Isolete Sorato Massoni

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS - Evidenciada a culpa do Requerido pelo acidente (que resultou no falecimento da sogra da Autora, que estava no interior do veículo do Requerido) - Caracterizado o dano moral - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 - Não comprovado o nexo de causalidade (alegado o defeito no veículo que transportava a vitima) - RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO

Voto nº 16159

Trata-se de apelação interposta pelo Requerido contra a sentença de fls.149/156, prolatada pelo I. Magistrado Marcelo Forli Fontana (em 07 de julho de 2016), que julgou procedente a "ação de indenização por danos morais", para condenar ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (com correção monetária e "juros", ambos contados desde a sentença), além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em 15% do valor da condenação).

Alega que não comprovado o nexo de causalidade, que não caracterizada a culpa pelo acidente, que a responsabilidade do Requerido por atos omissivos é subjetiva, que ausente o dano moral, que excessivo o valor da indenização, e que cabível a incidência da correção monetária e dos juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação, ou para a redução do valor da indenização, ou para a incidência da correção monetária e dos juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão (fls.161/172).



Intimada para a resposta, a Autora permaneceu inerte (certidão de fls.177).

O recurso foi distribuído à 9ª Câmara de Direito Público, relatoria do Desembargador Décio Notarangeli, que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III (decisão monocrática de fls.189/190), o que foi cumprido, com a redistribuição (por processamento eletrônico) a este Magistrado e recebidos os autos em 24 de abril de 2017.

É a síntese.

Incontroverso que o acidente de trânsito ocorreu em 12 de janeiro de 2013, na Rodovia SP 340, na altura do quilômetro 133, em Jaguariúna/SP (boletim de ocorrência de fls.23/25), quando a ambulância ("Iveco/Fiat", placas BPY-6286) conduzida pelo funcionário do Requerido Município, "capotou" na faixa de rolamento, o que resultou, infelizmente, no falecimento de Norma Meneguete Massoni (sogra da Autora), que estava no interior da ambulância.

A Autora alega, na petição inicial, que "a ambulância estava em estado precário", que "houve capotamento repentino do automóvel, sem envolvimento de terceiros", que "é indelével a ocorrência do nexo de causalidade, sobretudo quando não houve abalroamento com outro automóvel, mas conduta própria da Municipalidade", que "a perda de um ente querido é um dos eventos que enseja indenização *in re ipsa* por danos morais", e que "desnecessária a demonstração da culpa ou dolo, bastando ter comportamento, dano e nexo causal".

O Requerido sustenta, na contestação de fls.46/58, que "não procede a informação de que o veículo da Ré estava em estado precário e que tinha histórico de problemas elétricos", que "ocorreu uma fatalidade", e que "não há nexo causal entre a conduta do Requerido e o suposto dano".

A informante do Juízo, Iramaia (filha da Autora), em resposta à pergunta "qual foi a causa do acidente, a senhora ficou sabendo?", afirmou "então, eu questionei se a perícia no veículo tinha sido feito, mas não tivemos nenhuma informação da polícia, porque o veículo tinha sido retirado do



local, pela Prefeitura, mas eu não consegui saber de fato se o veículo foi enviado para a perícia" (fls.90 – gravação de mídia digital).

A testemunha Paulo, funcionário do Requerido Município, relata que "sobre o acidente, no momento eu não estava no local, eu não era o motorista, mas eu sei que o carro estava irregular, até que, inclusive, ele travou a roda direita comigo, um tempo antes", que "fiz uma reclamação por escrito e mandei direto pro Prefeito, pra relatar o ocorrido", e que "uma vez eu estava indo para a Unicamp, e na hora que eu acionei o freio de leve, para passar na lombada, o carro chegou a travar a roda" (fls.139 – gravação de mídia digital).

Tais relatos não comprovam o nexo de causalidade entre o eventual defeito do veículo e o acidente de trânsito, de modo que cumpria à Autora a prova do fato constitutivo do direito (culpa concorrente ou exclusiva do Requerido pelo acidente), nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil - o que não ocorreu.

Em consequência, em razão da ausência de comprovação do nexo de causalidade, descabida a condenação ao pagamento de indenização.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios das patronas do Requerido, que fixo, em 10% (dez por cento) do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão, observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator